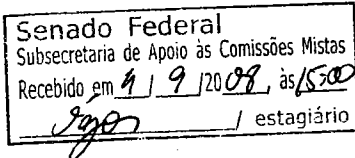




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o § 2º do art. 3º desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

“§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo cento e setenta e seis horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no caput.”

JUSTIFICATIVA

A jornada mensal de trabalho aplicada aos regimes especiais é assunto de grande relevância, pois muitos servidores públicos hoje trabalham sob esses regimes, em portos, aeroportos, pontos de fronteira, áreas de controle integrado, sendo que boa parte deles reivindicam regulação mais adequada. Para que não sobrecarregue o servidor e esteja em equidade aos demais regimes, o limite de jornada mensal não deve resultar em carga horária semanal superior a 40 horas. Seguindo essa lógica, constata-se que o limite mais adequado seria de 176 horas mensais. Tomando como referência os regimes de plantão mais freqüentes (12 horas por 36 de descanso e 24 horas de trabalho por 72 de descanso), estar-se-ia limitando o número mensal de plantões em 14, no primeiro caso, e em 7, no segundo.



B7EBBF0009

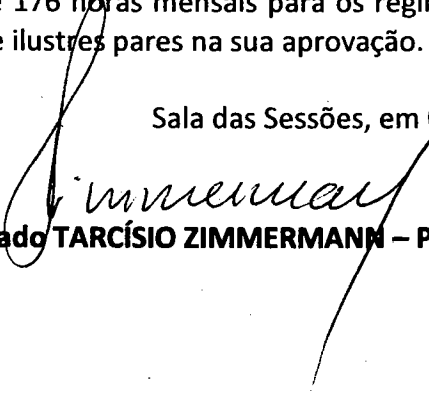




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com base no exposto, a presente emenda propõe alteração no teor do § 2º do art. 3º, estabelecendo um limite de 176 horas mensais para os regimes especiais. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS**



B7EBBF0009

